

Lei nº 225/89.

EMENTA: Institui o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e dá outras Providências.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## Capítulo I

### Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

## Seção I

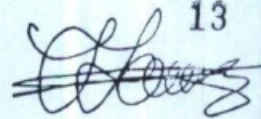
### Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter vivos", que tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio de Bens Imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil:

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre Imóveis, exceto os direitos reais de garantia:

III - A cessação de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.



Art 2º - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes:

II - Doação e pagamento:

III - Permuta.

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça:

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 3º:

VI - Transferência do Patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores:

VII - Tornar ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses Imóveis:

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por

qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - Mandato em causa própria e seus subestabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda:

IX - Instituição de fideicomisso:

X - Enfitese e subenfitese:

XI - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel:

XII - Concessão real de uso:

XIII - Cessão de direitos de usufruto:

XIV - Cessão de direitos ao usucapio:

XV - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação:

XVI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão:

XVII - Acesso física quando houver pagamento de indenização:

XVIII - Cessão de direitos sobre permuta de Bens Imóveis:

XIX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "interrivos", não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de Bens Imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre Imóveis, exceto os de garantia:

XX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo Imposto:

I - Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão.

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - Permuta de Bens Imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - A permuta de Bens Imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel

ou de direito a ele relativos.

## Seção II

### Das imunidades e da não incidência.

Art. 3º - O imposto não incide sobre a transmissão de Bens Imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal os Municípios e respectivas autarquias e fundações:

II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes:

III - Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital:

IV - Decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - Os dispostos nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de Bens Imóveis ou arrendamento mercantil.

~~Lei nº 225/89~~

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição de valores de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de Imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á o devido imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

### Secção III

## Das Isenções

Art. 4º - São isentas do imposto:

I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade.

II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento.

III - A transmissão em que o alienante seja o Poder Público.

IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

V - A transmissão de rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destina ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município.

VI - A transmissão decorrente de investidura.

VII - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

VIII - A transmissão decorrente da aquisição de imóvel destinado a residência do funcionário público municipal e que outro não possua no Município.

IX - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

X - A aquisição de imóvel para residência própria feita por civil ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente de operações, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Exército.

### Seção II

#### Do contribuinte e do Responsável.

Art. 5º - O imposto é devido pelo adquirente ouessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 6º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento o transmitente e o cedente conforme o caso.

### Seção V

#### Da base de cálculo



Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de Bens Imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou repenções a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do Bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do Bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor do Bem imóvel se maior.

§ 6º - No caso de cessação de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do Bem imóvel, se maior.

~~17~~  
17

§ 7º - No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor venal da terra ou área estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

## Seção VI

### Das alíquotas

Art. 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada 0,5% (meio por cento);

II - Demais transmissões - 2% (dois por cento).

Seção VII

Do pagamento

Art. 9º - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos:

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação ainda que exista recurso pendente:

III - na cessação física, até a data do pagamento da indenização:

IV - nas tomadas ou reaverias e nos demais atos judiciais dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito ainda que exista recurso pendente.

Art. 10º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel:

~~18~~ 18

§ 1º - Optando-se pela antecipação / que se refere este artigo, torna-se a por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto / correspondente.

Art. 11º - Não se restituirá o imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessação da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - Aquela que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 12º - O imposto, uma vez pago só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - Rescisão do contrato desfaçimento

da arrematação com fundamento do Art. 1136 do código civil.

Art. 13º - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

## Seção VIII

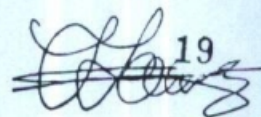
### Das obrigações acessórias

Art. 14º - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 15º - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto tenha sido pago.

Art. 16º - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 17º - Todos aqueles que adquirirem bens de direitos cuja transmissão constitua fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer

19

outro título representativa da transferência do bem ou direito.

## Seção IX

### Das Penalidades.

Art. 18º - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 19º - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 20º - A omissão ou inexatidão / fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único: Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

## Capítulo II

### Da contribuição da melhoria.

Art. 21º - O art. do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. - A contribuição de melhorias tem como fato gerador a realidade de obra pública".

Art. 22º - O Prefeito baixará, no prazo de 30 dias, o regulamento da presente lei.

Art. 23º - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

Art. 24º - Aplicam-se no que couber, os princípios, normas, demais disposições do Código Municipal relativas à Administração Tributária.

Art. 25º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Chã Grande, 14 de Abril 1989.



Ivaldo Lourenço de Oliveira.

- Prefeito -